RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.974 - RS (2015/0175362-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
AGRAVANTE	:	WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADO	:	AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR E OUTRO(S) - RS033107
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 358e):

> ***ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS COMO BENEFÍCIO. AÇÃO REGRESSIVA - POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO DE SAT/RAT - NÃO EXCLUI OBRIGAÇÃO DA EMPRESA EM RESSARCIR O INSS. JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DO FATO DANOSO.***
>
> *1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal).*
> *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.*
> *3. É dever de a empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada.*
> *4. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.*
> *5. Sobre o quantum indenizatório incidem juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do novo*

Código Civil).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil – o tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de se manifestar acerca da aplicação da taxa SELIC como critério único de atualização dos valores devidos; e

II. Art. 37-A da Lei n. 10.522/2002; art. 61, § 3°, da Lei n. 9.430/1996 – o critério de atualização a ser aplicado no caso concreto deve ser a taxa SELIC.

Com contrarrazões (fls. 419/423e), o recurso foi admitido (fls. 475e).

Por sua vez, WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA interpôs Agravo nos próprios autos, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, fundamentada na *i)* ausência de prequestionamento quanto à ofensa ao art. 189 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ; *ii)* impossibilidade de esta Corte analisar afronta aos dispositivos constitucionais apontados como violados; *iii)* aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto a possibilidade de ação regressiva do INSS nos casos de acidente do trabalho e no tocante ao prazo prescricional; *iv)* necessidade de reexame de fatos e provas para alterar o entendimento da instância ordinária acerca das circunstâncias do acidente de trabalho, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Com contraminuta (fl. 494e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Passo ao exame do Recurso Especial interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator

está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Assiste razão à Recorrente quanto à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Verifico ter sido defendida a tese acerca da aplicação da taxa SELIC como critério único de atualização, à luz dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2002; art. 61, § 3°, da Lei n. 9.430/1996.

Observo tratar-se de questão relevante, oportunamente suscitada e que, se acolhida, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Ademais, a não apreciação das teses, à luz dos dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

Caracterizadas, portanto, as omissões, como o demonstram os seguintes arestos:

> ***PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.***
> *1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.*
> *2. Necessidade da análise de questão relacionada à decadência do direito de anulação do ato de demarcação das terras de marinha no Município de Joinville, por ter sido a ação ajuizada mais de cinco anos depois da homologação do procedimento administrativo que determinou a linha preamar média de 1831.*
> *3. Recurso especial da UNIÃO provido.*
> *4. Recurso especial de H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA prejudicado.*
> (REsp 1343519/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO OCORRIDA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.***
> *1. É omisso o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente pela parte, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado.*
> *2. Recurso especial provido.*
> (REsp 1213515/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI

(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)

Nesse sentido: REsp 1.529.187/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01.06.2015; REsp 1.444.331/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.05.2015; REsp 1.502.033/MG, DJe de 05.06.2015; dentre outros.

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Especial do INSS, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que seja suprida a omissão indicada.

Fica prejudicado o Recurso WILAPLAST INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora